



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMAPÁ

EDITAL CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP N° 24/0002-CC
OBRAS

À
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMAPÁ
ANA KARINA DE S. PEREIRA
MD. PRESIDENTE DA CPL/SESC

Referência: **CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP N° 24/0002-CC.**

Assunto: **CONTRARRAZÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO**
INTERPOSTO PELA ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **M. C. BRANCO DA SILVA - ME**, CNPJ nº 34.519.408/0001 - 96, localizada na **AV. MAURICIO TRINDADE, 360 - BAIRRO: JARDIM EQUATORIAL, LETRA A - CEP: 68.903 - 007 - MACAPÁ/AP**, neste ato representada pelo Sr. **MARCELO CASTELO BRANCO DA SILVA**, identidade 163.014 - PTC/AP, neste ato representada por seu procurador legalmente constituído nos autos do processo, vem mui respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a **DECISÃO** da Presidente da **CPL/SESC** proferida na **CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP N° 24/0002-CC**, pelos motivos seguintes:
Em data de 16/01/2025, foi iniciada a sessão, que foi presidida pela pregoeira e equipe de apoio acima citado.

Após todas as empresas foram credenciadas e aptas a participar do certame, logo em sequência a propostas de preço abertas, resto classificação das empresas: **1 - M C BRANCO**, **2ª J P LEITE CORREA**, **3ª ARCOPLAN EMPREENDIMENTOS**, **4ª IGF CONSTRUÇÕES**, **5ª EQUATORIAL ENGENHARIA**, **6ª ARCA EMPREENDIMENTOS**, **7ª DISTRIBUIDORA GUIMARÃES LTDA** E **8ª GAMA ENGENHARIA**.

Em continuidade após divulgar a classificação foi informada pela pregoeira a empresa hora arrematante do certame a empresa **M. C. BRANCO DA SILVA - ME**, **R\$**



1.932.409,48 (Hum Milhão, Novecentos e Trinta e Dois Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta e Oito Centavos), abrindo o envelope de habilitação da empresa para todos os participantes analisassem e fizessem seus apontamentos com posterior suspensão para análise da comissão e assessoria jurídica do SESC/AP.

Após análise pelo setor demandante juntamente com a comissão e equipe de apoio quanto a Proposta Readequada de acordo com o instrumento convocatório, porém comprovado as diligências junto a empresa com posterior **ACEITE** nas conformidades do edital pelo pregoeiro, em seguida sendo iniciado análise quanto a documentação de habilitação de acordo com o edital, por final sendo considerada habilitada e **DECLARADA VENCEDORA** deste certame por atender todos os requisitos obrigatórios conforme exigido no processo licitatório.

Encerrado a sessão, abriu-se prazo para recurso.

Inconformada com a vitória da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA - ME**, a empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou tempestivamente **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, porém com argumentação sem nexus, automaticamente o nobre pregoeiro de forma legal e dentro legalidade acatou a intenção como é praxe demonstrando total transparência ao seu processo, essa que gerou o recurso que a seguir passamos a combater a partir deste momento.

A empresa **M. C. BRANCO DA SILVA - ME**, vem oferecer tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 02 (dois) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.6 do Instrumento convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

Assim, conforme ato de abertura de prazo para contrarrazões ao recurso, o prazo para apresentar contrarrazões é até as 23:59 hs do dia 12 de Fevereiro de 2025.

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de



um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

III. 1 - Considerações Iniciais: A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é



o recurso administrativo. ” Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III.2 – Do Recurso interposto pela licitante **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:**

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação e principalmente o setor demandante, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

- **Descumprimento recebeu documentos adicionais após o início da sessão, através da abertura da porta do recinto**

Infelizmente a empresa concorrente primeiro desconhece totalmente a legalidade do certame e o regulamento que o rege, invoca vícios antigos da Lei 8.666 e 10.520, numa tentativa de tentar ludibriar e atrasar o bom andamento do processo demonstrando um INCOFORNISMO EXABERBADO e claro aquela velha protelação colocando assuntos sem nexus e sem embasamento legal suas ponderações.

Coloca pontos dos tempos que a licitação era decida no grito e tiravam empresas boas por falta de índice na proposta e na documentação, numeração nas páginas ou falta de declarações nos envelopes, hoje tudo mudou nobre concorrente com diversas jurisprudências, resoluções e regulamentações a serem cumpridas pelos órgãos fiscalizadores.

O sistema S no caso específico do Sesc/Senac que é regido pela **Resolução SESC nº 1.593/2024**, busca diversas empresas para seu quadro de fornecedores com capacidade fiscal e trabalhista, técnica e com qualificação econômico-financeira para execução integral do objeto licitado.

**Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
I - Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da**



objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

• Descumprimento do item 2.1.2, 4.1, 4.2, 5.4.7 e 5.7.3:

1 - Item 2.12, 4.1, 4.2 e 5.4.7 - (Caução em dinheiro) - O nobre concorrente desconhece totalmente o edital cobra uma exigência que caberia para (CAUÇÃO EM DINHEIRO), diverge totalmente do seguro garantia apresentado pela empresa conforme consta nos autos do processo;

APÓLICE DIGITAL **junto SEGUROS**

A sua apólice pode ser consultada através da leitura do QR Code. Entretanto, a simples leitura não dispensa a consulta das Condições Contratuais do produto na página da Internet da Superintendência de Seguros Privados (<https://www.gov.br/susep/pt-br>) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A
CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - CEP 80410-201 - Curitiba - PR

Data de Emissão: 15/01/2025 12:19:40
N° Apólice Seguro Garantia: 12-0776-0153318
Proposta: 5017879
Controle Interno (Código Controle): 302453151
N° de Registro SUSEP: 054362025001207760153318

DADOS DO SEGURADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC-AR/AP
CPF/CNPJ: 03.593.251/0001-15 RUA JOVINO DINOA 4311, BEIROL - CEP: 68.902-030 - MACAPA - AP

DADOS DO TOMADOR: M C BRANCO DA SILVA
CPF/CNPJ: 34.519.408/0001-96 AVENIDA MAURICIO TRINDADE 360, LETRA A, JARDIM EQUATORIAL - CEP: 68.903-007 - MACAPA - AP

DADOS DA CORRETORA:
000002.0.203293-3 AIRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil Assinado digitalmente por: Roque Jr. de H. Melo

ICP Brasil Assinado digitalmente por: Eduardo de O. Nobrega

2 - Item 5.7.3 - (AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS) - Infelizmente a empresa coloca situações adversas ao regulamento do certame tenta de todas as formas IMPLACAR a lei 8.666 e 10.520 que abrangem o certame com vícios que por diversas vezes sanáveis e derrubados por situações já pacificadas:

A documentação deverá ser apresentada em cópias autenticadas. Se julgar necessário, a Comissão de Licitação poderá solicitar, posteriormente, a apresentação dos documentos originais para fins de confrontação com as cópias apresentadas.



Trago à baila o julgamento da habilitação:

Art. 15. A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Informar que a empresa **CUMPRIU** os ritos legais e exigências do instrumento convocatório quanto a proposta de preço, provando primeiramente que tem total condições de cumprir o contrato de forma integral assumindo o preço ofertado, demonstrou através de planilha orçamentarias e proposta de preço os insumos de materiais, equipamentos, mão de obra, impostos e logística para um andamento contratual, consta nos autos do certame anexados ao processo. Deixando claro evitando assim qualquer dúvida ou questionamento por parte da administração que pelo desconto recebido fez uma grande redução de valores e economia para os cofres do Sesc/AP.

Vale ressaltar aqui imprescindivelmente citar que a empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** fala em princípio da isonomia, e ao mesmo responde a ele mesmo quando cita:

“A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”

Portanto a comissão julgou a proposta mais vantajosa para o interesse público e não a mais cara da 6ª colocada com o valor **R\$ 2.078.762,95** com uma diferença de +- 146.000,00 mil para a 1ª colocada na concorrência, portanto sendo **IRRELEVANTE E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO**, os fundamentos apontados na respeitável peça recursal.

IV - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na **CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP N° 24/0002-CC**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que sejam conhecidas as presentes



CONTRARRAZÕES e declarada a total **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica e total ausência de comprovação que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 11 de Fevereiro de 2025.

M. C. BRANCO DA SILVA - ME
CNPJ: 34.519.408/0001 - 96